



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0022/2023-GPGMPC

PROCESSO N.: 00190/2022-TCE-RO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO
INTERESSADO: GTX ENGENHARIA LTDA
ASSUNTO: POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CERTAME REGIDO PELO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 167/2021 - PROCESSO
N. 7306/2021
RESPONSÁVEIS: ARISMAR ARAÚJO DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL, ANÉSIA
FERREIRA SAMPAIO SILVA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE
FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO, E JULIANA SOARES LOPES,
PREGOEIRA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pela empresa GTX Engenharia Ltda. em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 167/2021, de interesse da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, visando a “contratação de empresa especializada em engenharia e arquitetura para prestação de serviços de apoio técnico e administrativo, concernente a consultoria, assessoria, fiscalização e serviços para elaboração de projetos e planos para captação de recurso junto aos órgãos federais, estaduais e outros acompanhamento técnico, com vistas a atender a prefeitura municipal”.¹

¹ Conforme o **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 0167/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 7306/2021, Item 1. OBJETO**, cujo valor estimado para a contratação consistiu em **R\$ 796.190,40** - ID 1152772, pág. 27/28.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Quanto ao teor da Representação,² a demandante narra, sinteticamente, a ocorrência de possível favorecimento à licitante declarada vencedora do certame, a qual, afirma, não atenderia aos requisitos concernentes a qualificação técnica, em razão de que não teria apresentado (i) Certidão de Acervo Técnico (CAT), inclusive sobre Engenheiro Florestal, nem evidências de (ii) projetos de pavimentação, terraplanagem, drenagem, sinalização e obras de artes especiais, contemplando topografia e estudos geotécnicos; e de (iii) fiscalização de obras com observância da presença de profissional versado em normas de segurança do trabalho.

A título de evidências desses fatos, refere-se a cláusulas editalícias que conteriam tais discrepâncias, para, ao final da arguição, postular, notadamente, a concessão da vindicada medida liminar para suspender o andamento do certame em voga e, no mérito, sua anulação por vício no julgamento, decorrente da alegação de violação aos princípios da vinculação ao instrumento e da isonomia.

Instruiu a exordial com cópia da íntegra da peça editalícia, das impugnações com contrarrazões e decisões afins, além de procuração *ad judicium et extra*, de contrato social e de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.³

Nessa esteira, instaurado o cabível Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, destinado especificamente à aferição dos critérios de seletividade, concluiu o corpo técnico que o comunicado de irregularidade atingiu a pontuação suficiente para a realização de ação de controle, posicionando-se, todavia, pela ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipatória pleiteada.⁴

Ao apreciar liminarmente o resultado desse exame, a relatoria do caso, então exercida pelo e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, considerou, dentre as deliberações proferidas, que preenchidos os requisitos de admissibilidade, pelo que conheceu do feito como Representação, ao tempo em que indeferiu a medida cautelar,

² Conforme DOCUMENTO N. 00379/22 protocolizado em 27.01.2022 – ID 1152767.

³ Conforme **DOCUMENTOS ANEXOS** – ID 1152767 - pág. 16/199.

⁴ Conforme Relatório de Seletividade – ID 1154003.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

a par de determinar a notificação e facultar o prazo para esclarecimentos⁵, além de ordenar a remessa ao corpo instrutivo para ciência e devida análise.

Após a juntada de justificativas⁶ (e requisição do processo administrativo de origem⁷), unidade técnica, em atenção ao trâmite, procedeu ao exame de sua alçada, concluindo pela parcial procedência dos fatos arguidos em desfavor do certame controvertido, em razão de não ter localizado nos autos a CAT atinente a fiscalização de obras mediante especialista em segurança do trabalho, tampouco em relação profissional do ramo da engenharia florestal.

Todavia, para fins de responsabilização por essas faltas, que, a seu ver, devem ser atribuídas ao responsável pela condução da licitação, pondera que necessário ter em conta a sistemática própria da solicitação e registro dessas certidões de responsabilidade técnica junto ao CREA (ou ao CAU), cujos dados, para os quais inexisteriam forma e conteúdo preestabelecidos, anota, são informados livremente, a critério do declarante, com riscos à objetividade e clareza, o que pode facilitar ou dificultar o cotejamento de tal descrição com as regras editalícias afins.

Nessa senda, aduz que “não há como se apontar dolo ou culpa grave (erro grosseiro) na conduta da pregoeira, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”, ao que associa o iminente término da execução contratual sem notícias de danos, para, em vista disso, sustentar a ausência de interesse na continuidade da ação de controle e a consequente extinção do feito sem emissão de juízo de mérito, pois esse desfecho seria consentâneo com os pressupostos da razoabilidade, da eficiência e da economicidade.

⁵ Conforme DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0008/2022-GCBAA – ID 1156018.

⁶ Conforme os documentos protocolizados sob o n. 01280/22, disponíveis na *aba Juntados/Apensados* do sistema PCe, no caso, o Ofício n. 301/GAB/PREF/2022, subscrito pelo Sr. ARISMAR ARAUJO DE LIMA, Prefeito Municipal, ao qual foi anexado o Ofício n. 63/SEC/SEMFAZ/2022, subscrito pela Senhora GILMARA ALVES MACEDO GUERREIRO, Secretária Municipal de Fazenda e Administração, e a peça intitulada ESCLARECIMENTO, assinada por essa mesma agente em conjunto com a Senhora JULIANA SOARES LOPES, Pregoeira – ID 1170245 e ID 1170246.

⁷ Conforme *Confirmação de Recebimento do Ofício 146* – ID 1203272, pelo qual se deu a apresentação do processo administrativo n. 7306/2021 (partes 01 a 14) – ID 1206840/1206853.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em termos mais específicos, eis, literalmente, o teor do resultado da manifestação técnica levada a efeito, *in casu*, com consecutivas proposições:

5. CONCLUSÃO

49. Encerrada a análise preliminar da representação formulada pela empresa GTX Engenharia Ltda., em face do Pregão Eletrônico n. 167/2021 (processo administrativo n. 7306/2021), conclui-se evidenciada a existência, em tese, da seguinte irregularidade:

5.1. De responsabilidade da Senhora Juliana Soares Lopes – CPF n. 700.895.152-34 - pregoeira, por:

a) Habilitar indevidamente licitante que não apresentou a documentação exigida pelo edital, relativa ao subitem 13.3.9 e 13.3.10 do instrumento convocatório, concernente à qualificação técnica da empresa, em afronta ao art. 30, § 1º, inciso I da lei 8.666/93, conforme exposto item 3 deste relatório.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

- a) **Conhecer** a representação formulada pela empresa GTX Engenharia Ltda., CNPJ n. 32.300.342/0001-13, em face do Pregão Eletrônico n. 167/2021 (processo administrativo n. 7306/2021); a) **Deixe de dar prosseguimento** à apuração do apontamento de irregularidade indicado no subitem 5.1. “a” deste relatório (habilitação indevida de licitante), por ausência de interesse público na continuidade desta ação de controle e em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, sem prejuízo de, em eventuais fiscalizações futuras, a persecução de irregularidades outras que possam vir a serem detectadas, em relação à higidez do certame ou à legalidade da execução contratual, conforme abordado no item 4 deste relatório;
- b) **Recomendar/Alertar** à administração e à agente elencada no item 5 deste relatório, para que, nos futuros editais, avalie com maior acuidade as questões relativas à qualificação técnica das empresas;
- c) **Dar conhecimento** à representante, por meio de seu advogado e, responsável elencado, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR
- d) **Arquivar** os autos, após notificação dos responsáveis, ouvido o Ministério Público de Contas – MPC.

Assim é que os autos aportaram nesta Procuradoria-Geral de Contas para o regimental pronunciamento do Ministério Público de Contas.

É o necessário a relatar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DA ADMISSIBILIDADE

De pronto, constata-se que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade para conhecimento do feito como Representação, na forma prevista no art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996, bem como nos art. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desse Tribunal de Contas, tal qual inferiu a relatoria⁸.

Pois bem!

De logo, entende o Ministério Público de Contas que se mostram razoáveis os fundamentos fático-jurídicos que amparam as conclusões e encaminhamentos indicados pela unidade técnica, convergindo-se, por essa razão, com a admissível tese de que ausente o pressuposto processual do interesse de agir, o que possibilita a extinção dos presentes autos sem resolução de mérito.

A mais de se tratar de matéria que reclama a competência dos profissionais de controle externo com atribuição de examinar as especificidades dos objetos que envolvem soluções oferecidas pelos ramos de engenharia, circunstância que autoriza, em regra, o Órgão Ministerial a balizar-se pela análise desse corpo técnico especializado, o resultado da apuração, *in casu*, não justifica, ante as pertinentes ponderações da unidade instrutiva, o prosseguimento da fiscalização de ato de que se cuida, seja porque não procedem os fatos tal como arguidos, seja porque, naquilo que tidos como procedentes, desestimulam a persecução de responsabilidades.

⁸ No mencionado *decisum*, a relatoria anotou a esse respeito, com acerto, o seguinte, *verbis*: “Avançando, observa-se que a peça vestibular preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação, previstas no art. 170, § 4º, da Lei Complementar Federal n. 14.133/2021, c/c o art. art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e arts. 80 e 82-A, inciso VII e § 1º, ambos do RITCE-RO, vez que formulada por pessoa legitimada, trata de matéria de competência deste Tribunal, refere-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém o nome legível do representante, sua qualificação e endereço, bem como está acompanhada de indícios concernentes às inconsistências denunciadas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nesse sentido, ao contrário do que apontou a representante, não se sustenta a alegação de desatendimento – isso por parte da declarada vencedora do certame, a empresa MAMORÉ Construção e Meio Ambiente Eireli –, do critério de qualificação previsto no Edital de Pregão Eletrônico n. 167/21-PMB,⁹ precisamente no item 13.3.6, atinente à apresentação de CAT sobre “obras de arte especiais”, a qual, como descortinou com propriedade o exame técnico, encontra-se documentada nos autos,¹⁰ de sorte que nesse particular não assiste razão à demandante.

Por outro giro, nos moldes em que igualmente inferiu o corpo instrutivo, não constam dos autos as Certidões de Acervo Técnico – CAT, relativas, no caso, a profissional com expertise em segurança do trabalho e atuação no ramo da engenharia florestal, a que se referem os itens 13.3.9 e 13.3.10 da peça editalícia, respectivamente, exigíveis, ademais, em relação ao quadro técnico (permanente) da licitante detentora dos lances vitoriosos, confirmando-se, assim, os questionamentos suscitados a esse respeito pela comunicante GTX Engenharia Ltda.

Contudo, não obstante denotar a inobservância de formalidade prevista no instrumento regente da licitação, trata-se de falha cuja natureza, contexto e

⁹ **13.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** [...].**13.3.3** Comprovação da capacitação técnica do(s) Técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, conforme exemplificado no item de proposta técnica.[...]. **13.3.9** Fiscalização de obras com observância a presença de profissional capacitado quanto ao aspecto de SEGURANÇA DO TRABALHO; [...]; **13.3.10** A empresa licitante deverá possuir em seu Quadro Técnico os profissionais abaixo descritos que comprovem capacitação técnica mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico: a) ARQUITETO(A) E URBANISTA; b) ENGENHEIRO(A) CIVIL; c) ENGENHEIRO(A) ELETRICISTA; d) ENGENHEIRO(A) MECÂNICO; e) ENGENHEIRO(A) AMBIENTAL; f) ENGENHEIRO(A) FLORESTAL; g) ENGENHEIRO(A) SEGURANÇA DO TRABALHO; h) PROFISSIONAL RESPONSÁVEL POR REALIZAR O CADASTRAMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PROPOSTAS NOS PORTAIS DE CONVÊNIOS.

¹⁰ Conforme o RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR, item **3.3 Da ausência de apresentação de certidões de acervo técnico relativas à qualificação técnico-operacional (itens 13.3.6 e 13.3.9)**, no qual se consignou a respeito desse ponto a seguinte análise e conclusão, *verbis*: 31. Ocorre que, em consulta aos autos administrativos n. 7.306/2021, na documentação apresentada pela empresa Mamoré Construção e Meio Ambiente EIRELI EPP para fins de habilitação, observa-se que consta dentre os documentos de habilitação a certidão de acervo técnico (CAT) NET-00019409 (ID 1206844, fl. 359) relativa à projeto de pontilhão, que se enquadra na categoria de obras de arte especiais segundo as normas DNIT 010/2004-PRO7 e Manual de Projetos de Obras de Artes Especiais DNER/DNIT. 32. Assim, em relação à alegação de que não houve a comprovação de certidão de acervo técnico em relação aos serviços relacionados a **obras de arte especiais**, não assiste razão à **empresa representante** – ID 1298192.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

momento em que apontada, de fato, desencorajam a pretensão sancionatória por parte dessa Corte de Contas, como bem discernido nas premissas lançadas pela Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares em seu relatório, ora reiteradas por este Ministério Público de Contas, tendo em vista a plausibilidade do teor do correspondente excerto, lavrado nestes termos, *ipsis litteris*:

4. RESPONSABILIZAÇÃO

40. Desse modo, constata-se que a licitante Mamoré Construção e Meio Ambiente Eireli EPP não apresentou a documentação exigida pelo edital para fins de habilitação, relativa ao subitem 13.3.9 e 13.3.10 do instrumento convocatório, concernente à qualificação técnica da empresa (técnico-operacional e profissional), em afronta ao art. 30, § 1º, inciso I, da lei 8.666/93, conforme exposto item 3 deste relatório, que implicou, em tese, na sua habilitação indevida.

41. A responsabilidade pela irregularidade em questão deve ser imputada à senhora Juliana Soares Lopes, pregoeira, pela conduta de habilitar a empresa Mamoré Construção e Meio Ambiente EIRELI EPP, sem a apresentação das Certidões de Acervo Técnico exigidas, dando causa, em tese, à irregularidade.

42. Contudo, há de se sopesar que a questão em discussão, qual seja, a comprovação de qualificação técnica, mediante Atestados e/ou Certidões, compatíveis com parcelas consideradas pela administração de maior relevância e valor significativo, não é de simples avaliação. Exige uma análise acurada de documentos que, por vezes, não expressam com a clareza necessária e tampouco de forma objetiva, aquilo que se deseja comprovar.

43. Isto ocorre em razão da própria sistemática de como são elaboradas tais certidões de responsabilidade técnica junto aos diversos órgãos e entidades profissionais.

44. No caso dos CREAs, compete ao próprio profissional, ao preencher os dados de uma certidão que ele esteja requerendo e, naquele momento descrever, de modo sucinto e claro, as atividades desenvolvidas naquele trabalho. É uma descrição livre, mais ou menos extensa, conforme o profissional, pois, não há forma prescrita em lei e, posteriormente, tal certidão é levada à entidade profissional competente apenas para fins de registro. Os atestados, também gozam dessa liberdade descritiva e não estão sujeitos a registro.

45. Isso acarreta que, há uma carga de subjetividade nessas descrições e vão existir atestados ou certidões contendo descrições mais claras e objetivas e outras mais sintéticas e menos objetivas e, conseqüentemente, podem facilitar ou dificultar a comparação daquelas descrições específicas com exigências contidas em editais.

46. Diante disso, não há como se apontar dolo ou culpa grave (erro grosseiro) na conduta da pregoeira, nos termos do art. 28 do Decreto-Lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

47. Ademais, da análise dos documentos contidos nos autos, diante da fase conclusiva em que já se encontra o contrato decorrente desta licitação, sem evidências de danos, entende-se configurada ausência interesse público na continuidade desta ação de controle, em sede de representação, em observância aos princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade, razão pela qual esta unidade técnica proporá o arquivamento desta representação sem julgamento de mérito⁸.

48. Tal entendimento, obviamente, não impede a persecução de outras irregularidades que sejam eventualmente detectadas em fiscalizações futuras, em relação à higidez do certame ou à legalidade da execução contratual, tampouco a emissão de alerta/recomendação à responsável para que nas futuras licitações, não incorram na irregularidade constatada neste relatório.

A par de suficientes ao desiderato que expressam, mormente por elucidarem sobre os motivos que recomendam o cuidado com que se deve avaliar a qualificação técnica de proponentes em casos tais e, nessa linha, considerarem, ainda, a inexistência de notícias de práticas danosas ao erário, diga-se, quando, em verdade, já ultimada a execução contratual,¹¹ impende ressaltar que há nos autos ART de Engenheira Florestal,¹² que, como consignou o exame técnico, figura no quadro de profissionais sobre os quais a então proponente MAMORÉ Construção e Meio Ambiente Eireli apresentou declaração formal de compromisso de vinculação futura.

Conquanto o exame instrutivo tenha ressalvado que, não obstante tenha sido apresentado tal documento dispendo sobre a asseverada composição do quadro técnico reclamado pelo objeto licitado, essa condição editalícia de qualificação não teria se verificado em relação à CAT, aludindo a mesma profissional de Engenharia Florestal, não passou despercebido ao escrutínio deste Órgão Ministerial que na citada ART, no campo **4. Atividade Técnica**, consta o registro de 7.

¹¹ Conforme instrumento de CONTRATO N. 004/2022-PGM, de 18.01.2022, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno e a empresa MAMORÉ CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE EIRELI, com prazo de vigência correspondente a 12 meses, conforme Cláusula Sétima – ID 1205296, pág. 3.102/3.110 – devendo-se anotar, a propósito, que a própria Representação deu entrada nessa Corte de Contas em 27.01.2022, portanto, após mencionada formalização do pacto para prestação dos serviços licitados, de acordo com o registro de protocolização contido no documento n. 02897/22, anexado aos presentes autos, prejudicando, a rigor, ao menos em alguma medida, o exercício do pertinente controle preventivo.

¹² Conforme ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART N. 2320218500073447, em nome de ELOAH LELLIS VIEIRA, qualificada em tal documento como Engenheira Florestal – ID 1206844, pág. 257.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

*DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA, 8214 – SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS
– ÁREA FLORESTAL, 22 - DESEMPENHO CARGO/FUNÇÃO TÉCNICA.*

Essa anotação de execução de “SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS” à área florestal, por meio de “CARGO/FUNÇÃO TÉCNICA”, depreendida de documento expedido pelo CREA-RO, sobre a qual não se dispõe nos autos de elementos capazes de sugerir eventual inautenticidade, indica se tratar de profissional com acervo técnico, definido como o “conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica”,¹³ que, a rigor, contemplaria a exigência preconizada pelo indigitado requisito de habilitação ao certame.

E se, por um lado, de fato, resta incontroversa a alegada ausência de CAT concernente a essa específica capacidade técnico-profissional, por outro, tem-se que os assentamentos disponíveis no CREA-RO, a título de ART, como visto, tendem a mitigar a falta dessa certidão, nesse caso, aliás, o que se permite conjeturar a partir de sua própria designação normativa, já que se constitui no “instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional”.¹⁴

Esse mesmo raciocínio e conclusão pelo cabimento de atenuante se estende à sustentada falta de CAT atinente a “Fiscalização de Obras com Observância da Presença de Profissional Capacitado quanto ao Aspecto de Segurança do Trabalho”, inclusive sob a ótica da unidade técnica, ante a percepção desta Procuradoria-Geral de Contas de documento sobre a quitação de anuidade de mesma profissional de engenharia, em que no espaço destinado a *TITULO PROFISSIONAL* nota-se o registro de *ENGENHEIRO SEGURANÇA DO TRABAHO* (além de Engenheiro Florestal).¹⁵

¹³ Conforme art. 47 da Resolução CONFEA 1025 de 30.10.2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, dentre outras providências.

¹⁴ Conforme art. Art. 49 de mesma normativa do CONFEA.

¹⁵ Conforme CERTIDÃO DE REGISTRO DE QUITAÇÃO DE ANUIDADE NET-000042573/CREA-RO, com previsão de validade à época dos fatos, ou seja, até 23.01.2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Como presumível, igualmente, a veracidade do conteúdo dessa certidão e não se vislumbra incompatibilidade no exercício desses ofícios por um mesmo profissional – se apto, como parece sê-lo –, forçoso ter em conta que essa constatação robustece o entendimento de que não se justifica levar adiante o trâmite dos presentes autos, até porque, frise-se, se o contrato foi executado integralmente, no prazo vigente, significa que as CAT tidas como ausentes não implicaram, na prática, prejuízos ao cumprimento do objeto do certame alvo de impugnação.

A propósito, apenas para fins de argumentação, convém pontuar que no âmbito do TCU não é pacífica a exigência de CAT na fase de habilitação, ou, para além dessa visão, seria irregular mesmo condicionar a exibição de tal documento nesse estágio da licitação, como orientam os seguintes precedentes, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS EM DIVERSOS AJUSTES NOS MUNICÍPIOS DE IRAUÇUBA E TURURU. INDÍCIOS DE FRAUDE EM LICITAÇÕES. SUPOSTA FALTA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DE EMPRESAS CONTRATADAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA parcial. ciência aos municípios contratantes.

[...]

9.3.2. a exigência, na fase de habilitação, de certidão de acervo técnico da licitante registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade da obra compromete a competitividade do certame, devendo ser exigida somente no momento da contratação, conforme jurisprudência deste Tribunal;

17. Em relação ao acervo técnico, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que o momento adequado para o atendimento de exigência de registro no Crea da localidade da obra é no início da atividade da empresa e não na fase de habilitação ([Acórdão 667/2015-TCU-Plenário](#), Rel. Min. Benjamin Zymler; 966/2015-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes; 2.239/2012-Plenário, Rel. Min. José Jorge).

(Acórdão 10362/2017-TCU-2ª Câmara referente ao processo n. 002.506/2016-0, Relator: Min. Marcos Bemquerer, Data da Sessão: 06.12.2017).

FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA). EXECUÇÃO DE OBRAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM CINCO MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. OBJETO SEM FUNCIONALIDADE PRÓPRIA. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DOS CERTAMES. OBRAS PARALISADAS. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA. APENSAMENTO AO CONSOLIDADOR.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

[...]

A exigência de comprovação de vínculo empregatício, constatada no Edital de Concorrência 02/2012 do município de Comodoro, também é ilegal. Obrigar a licitante a comprovar possuir em seu quadro permanente ou societário, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, detentor de certidão de acervo técnico para execução de serviço compatível ao licitado contraria os artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e o entendimento pacificado neste Tribunal ([Acórdão 7021/2012-TCU-Segunda Câmara](#), 73/2010-TCU-Plenário, 168/2009-TCU-Plenário, 2.391/2007-TCU-Plenário e 2.297/2005-TCU-Plenário). Diante disso, deve-se admitir que as licitantes possam comprovar a capacitação técnico-profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista, regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração previsto para execução da obra.

(Acórdão 667/2015-Plenário-TCU referente ao processo 029.242/2014-2, Relator: Ministro Benjamin Zymler, Sessão: 01.04.2015)

À vista disso, não é demasiado repisar que esses posicionamentos se alicerçam no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações públicas, por força do qual se impõe ao responsável pela confecção do ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, evitando cláusulas desnecessárias ou inadequadas que provavelmente restrinjam o caráter competitivo do certame.

Portanto, *in casu*, considerando esse cenário, à luz do princípio da razoabilidade/proporcionalidade, tem-se por ausente o interesse de agir da Corte, à míngua do binômio necessidade/utilidade da persecução de culpabilidade, com maior razão quando fundada a mitigação das desconformidades apontadas, como visto.

Nessa perspectiva, o regramento sobre o funcionamento desse Tribunal de Contas contém em suas disposições (específicas) a possibilidade de se arquivar Denúncias (e Representações), em regra, se o custo operacional e econômico da fiscalização for incompatível com os resultados possíveis (e esperados) ao fim e ao cabo da ação de controle, de acordo com que preconiza o art. 79, §1º, do RITCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 210/2016/TCE-RO. Veja-se:

Art. 79 [...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

§ 1º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, observado o art. 247-A, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante despacho fundamentado do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e de efetuadas as diligências pertinentes, salvo se estas forem manifestamente inúteis ou protelatórias, se o custo da fiscalização for desproporcional aos resultados estimados ou após análise de seletividade para adoção de procedimento abreviado de controle com base em critérios definidos em regulamento próprio (Redação dada pela Resolução nº 210/2016/TCERO).

Isso porque a atuação fiscalizatória desse egrégio Tribunal deve se pautar pelos princípios da racionalização administrativa, seletividade, da economia processual e da duração razoável do processo, de modo a evitar que a relação custo-benefício da fiscalização, com eventual sanção, como sugere a matéria de fundo, não guarde simetria com o resultado estimado.

Em casos tais, em que inequívoco o adiamento do deslinde do feito, devido à mobilização de pessoal e material necessário ao exercício do controle se desvelar superior aos dispêndios dela decorrentes, essa Corte de Contas tem decretado a extinção do procedimento sem se ater a mérito, inclusive por decisão singular e, frise-se, mesmo em matéria alusiva a tomada de contas especial. Confira-se:

REPRESENTAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR FLUVIAL. POSSÍVEIS FALHAS NA HABILITAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. POSTERIOR DESISTÊNCIA E CONVOCAÇÃO DA SEGUNDA COLOCADA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMICIDADE, RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E SELETIVIDADE. ARTIGO 485, INCISOS IV E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. A posterior desclassificação de empresa cuja habilitação inicial tenha sido objeto de representação, diante de possíveis falhas, induz a extinção do feito sem análise de mérito, em face da ausência de interesse processual, notadamente no caso de inexistir motivação suficiente que indique a necessidade de continuidade das apurações e perquirição de possíveis irregularidades.

(Decisão Monocrática n. 0030/2020/GCFCS/TCE-RO referente ao processo n. 2182/2019, Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

TOMADA DE CONTAS. MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. AUSENTES. INTERESSE DE AGIR. AUSENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Verificada a ausência de materialidade e relevância, deve a Tomada de Contas ser arquivada, considerando os princípios da eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e racionalidade administrativa.

(Acórdão APL-TC 00388/18 referente ao processo n. 02368/14, Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello)

ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPRIMENTO DE FUNDOS. INSTAURADA NOS TERMOS DO ART. 8º, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996. SUPERINTENDÊNCIA DA JUVENTUDE, CULTURA E LAZER. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, eficiência. Ausência de interesse processual, culminando na inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento do feito sem resolução do mérito.

II - O reduzido valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), concedido a título de suprimento de fundos inviabiliza a intervenção desta Corte de Contas, pois se encontra em patamar insuficiente a reclamar o movimento do braço do Estado para perseguir o seu ressarcimento.

III - O dispêndio com execução fiscalizatória suplantar o eventual resultado ressarcitório.

(Acórdão AC1-TC 00722/16 referente ao processo n. 04056/15, Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves).

Esse tratamento a ser conferido ao caso em testilha, ressalve-se, não significa a relativização das diretrizes editalícias ora consideradas como inobservadas, tampouco a negativa das falhas de que padece o certame sindicado, razão pela qual remanesce cabível instar os responsáveis no sentido de que doravante dediquem maior atenção à verificação do adimplemento dos relevantes requisitos de capacidade técnica de licitantes, especialmente em relação a objeto que compreenda prestações sob domínio da engenharia e arquitetura.

Já que vem ao caso, a acuidade que se espera na realização de tal avaliação recomenda, inclusive, a depender da configuração de necessidade, a comprovação da capacidade profissional a ser demandada da futura contratada por meio de conferência *in loco* do acervo técnico de seus quadros junto ao CREA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Por fim, embora evidente, de bom alvitre assentar que o desenlace que se admite consentâneo com o caso em tela, não significa salvo-conduto para desprezo dos preceitos editalícios que motivaram a intervenção dessa Corte de Contas, muito menos sinaliza para a legalidade, em si, da contratação licitada, a qual, naturalmente, remanesce passível de fiscalização, inclusive pelo eventual surgimento de novos fatos adversos à higidez jurídica do próprio certame ou da execução do objeto.

Ante o exposto, convergindo com a manifestação técnica vertida no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PRELIMINAR, posiciona-se o Ministério Público de Contas no sentido de que a Corte de Contas decida nestes termos:

I – CONHECER a REPRESENTAÇÃO, uma vez restaram preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie, a teor do preceptivo estabelecido pelo art. 52-A, inciso VI, da Lei Complementar n. 154, 1996, c/c o art. 82-A, inciso VI, do RITCE-RO;

II – ARQUIVAR os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 79, §1º, do RITCE-RO c/c o art. 485, IV e VI, do CPC, ante a falta de interesse processual, informado, sobretudo, pelos critérios de razoabilidade/proporcionalidade e seletividade, a mais de homenagear, em *ultima ratio*, o princípio da razoável duração do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da CR/88, visto que o resultado desta fiscalização não superaria os dispêndios dela decorrentes, o que, notoriamente, não impede a deflagração de futura ação de controle *ex officio* ou por impulso de novas ocorrências motivadoras de tal medida;

III – EXORTAR o Prefeito Municipal de Pimenta Bueno, a titular da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração e a Pregoeira, ou a quem os substituir, que, nos próximos editais envolvendo a prestação de serviços relacionados a engenharia e arquitetura, avaliem mais detidamente o atendimento das exigências destinadas à aferição da capacidade técnico-operacional e profissional dos interessados em contratar com o Poder Público, sem prejuízo de eventualmente diligenciar junto ao CREA-RO para certificar a procedência de acervo técnico;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

IV – CONSIGNAR que a repetição das falhas identificadas nos autos, sobre a quais se deu ciência pela DM- 0008/2022-GCBAA, pode configurar a hipótese de reincidência e, nesses termos, ensejar a cominação de sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154, c/c o art. 103, VII, do RITCE-RO.

É o parecer.

Porto Velho, 16 de fevereiro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 16 de Fevereiro de 2023



ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS